



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3509700.406.00003738/2025-76

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SEM MOTORISTA, SEM COMBUSTÍVEL E COM QUILOMETRAGEM LIVRE, EM ATENDIMENTO A FROTA MUNICIPAL DA PREFEITURA DE CAMPOS DO JORDÃO – SP.

Trata-se de **JULGAMENTO** em face de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, formulada pela empresa **A & G Serviços Médicos Ltda**, ofertada em face do Edital de **Pregão Eletrônico n.º 026/2025**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SEM MOTORISTA, SEM COMBUSTÍVEL E COM QUILOMETRAGEM LIVRE, EM ATENDIMENTO A FROTA MUNICIPAL DA PREFEITURA DE CAMPOS DO JORDÃO – SP.**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

DA TEMPESTIVIDADE DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

Delibera-se pelo recebimento e análise da **Impugnação** ofertada, uma vez que suas razões foram encaminhadas dentro do prazo estabelecido na legislação vigente, conforme disposição do **artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021**.

BREVE SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante insurge-se contra o critério de julgamento adotado (menor preço por lote), alegando, sobretudo, que o lote 4 abarcaria veículos que não possuem compatibilidade entre si e requerendo o reagrupamento dos lotes ou a subdivisão do lote 04 em itens autônomos, sob a alegação de ampliação da competitividade.

Em relação à exigência para qualificação técnica prevista no item “7.5.4.” do edital, quanto ao lote 04 (locação de ambulâncias) e aludindo-se ao artigo 67, inciso V, da Lei nº 14.133/21, requer a inclusão de novas exigências tais como *“comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no conselho regional de medicina, da apresentação de alvará sanitário da sede da licitante, do Certificado de Qualidade ISO 9001 em nome da empresa licitante, bem como sua inscrição no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde e na ANTT, conforme preconiza a legislação vigente”*.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, em que pese os argumentos trazidos por esta interessada no processo licitatório, suas razões não merecem prosperar, especialmente em razão das razões seguintes.

DO MÉRITO E DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Da regularidade do critério de julgamento.

De acordo com o item “1.2.” do edital “*O critério de julgamento adotado será o menor preço por lote, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto*”.

Por sua vez, ao sopesar o Termo de Referência (páginas 39/49 do edital), o objeto encontra-se dividido em 04 (quatro) lotes.

Para mais, no item “8.” do ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP encontram-se as justificativas para adoção desse critério, veja:

8- JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

O critério de julgamento será o de Menor Preço Total Mensal por Lote. A divisão em lote para a prestação de serviço de locação de veículos propicia uma logística



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

eficiente e racionalização dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivo de trâmites burocráticos, além da economicidade de tempo e agilidade na contratação e disponibilização dos serviços solicitados, frisam-se ainda que a licitação por lote seja a mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica. Ressalta-se ainda que a pesquisa de mercado realiza constata que diversas empresas fornecem o objeto pretendido, não ocasionando restrições na competitividade ou concorrência do certame. Inobstante a possibilidade do parcelamento da contratação, sustentamos a aquisição em lote único, pelas razões acima expostas e já fartamente discutidas no presente ETP, fundamentado no Art. 40, Parágrafo 3º da Lei 14.133/2021.

Diferentemente do que fora alegado pela Impugnante, o critério de julgamento de menor preço por lote não tem o condão de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do presente processo licitatório.

No caso dos autos, a Administração levou em conta a economia de escala (aumento de quantitativos = redução de preços) e a gestão unificada (e menos onerosa) dos serviços, conforme previsão do artigo 40, § 3º, incisos I e II da Lei nº 14.133/21:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

*II - o **objeto** a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; (grifos nossos)*

Há que ser observada, ainda, a padronização dos serviços, especialmente quando se trata de locação de veículos em que as condições UNIFICADAS de manutenção, assistência técnica e garantia previstas no edital infirmam a solução de continuidade dos serviços prestados.

Incontestável que os serviços relacionados no edital estão diretamente ligados entre si, sendo, assim, é essencial que a contratação dos itens seja agrupada em lotes, tendo em vista a melhor operacionalização dos serviços.

Isso porque, o inadimplemento de uma das várias possíveis contratadas (no caso de eventual multiplicidade de itens) poderia prejudicar todo o serviço desenvolvido, ao passo que a contratação em conjunto viabiliza o maior controle e melhor



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

planejamento da consecução das tarefas, de modo a atender as finalidades das diversas frentes de trabalho, as quais, isoladamente, perderiam a finalidade.

Ainda sobre o tema, MARÇAL JUSTEN FILHO, em observância do princípio de padronização, considerando o princípio de parcelamento, levando em conta os impedimentos de natureza técnica, à vista da questão do objeto complexo ou integrado e diante dos impedimentos de natureza econômica e similar, nos traz as seguintes lições:

A padronização formal se encontra disciplinada no art. 42, adiante. Mas o princípio da padronização pode conduzir a diversas outras providências, além daquelas ali previstas. A padronização pode propiciar a redução de heterogeneidade no tocante a soluções, visando assegurar maior uniformidade em aquisições tomando em vista questões estéticas, técnicas ou de desempenho.

O parcelamento consiste na divisão do objeto contratual em lotes, obtendo-se a satisfação da necessidade administrativa mediante a contratação do conjunto total deles.

Mas a efetiva adoção do parcelamento depende da presença de requisitos de ordem técnica e econômica.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se admite o parcelamento quando tecnicamente isso não for viável nem, mesmo, recomendável.

O parcelamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importem o risco de impossibilidade de execução satisfatória.

[...] Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do parcelamento.

Aliás, se o objeto do contrato for um conjunto integrado de bens e (ou) serviços - configurando-se um sistema - o parcelamento da contratação não será meramente indesejável, mas sim impossível.

O sistema único ou integrado se configura nas hipóteses de inter-relação entre prestações de diversa natureza, que se articulam em um conjunto destinado a satisfazer necessidades complexas. Em tais hipóteses, pode haver aparentemente a dissociabilidade do conjunto em parcelas



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

autônomas. No entanto, a desagregação do conjunto em partes isoladas e a contratação autônoma compromete a integridade do objeto pretendido. Por exemplo, se a Administração necessitar adquirir um veículo automotor, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassis, motor etc.). É inquestionável que o veículo é composto por partes distintas, que até comportam substituição isolada. Mas a contratação parcelada resultaria na impossibilidade de obter o objeto pretendido.

O impedimento de ordem econômica se relaciona, primeiramente, com o risco de perda da economia de escala.

De modo genérico, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento do preço unitário e a elevação do montante global a ser desembolsado pela Administração.

Outra hipótese se relaciona à elevação dos custos de gestão contratual.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

São casos em que o parcelamento do objeto, por acarretar a multiplicação de contratações com sujeitos diversos, resulta na ampliação dos encargos atinentes à gestão do contrato e acarreta efeitos negativos de cunho econômico ou gerencial.

*Suponha-se uma contratação unitária de 1.000 unidades de um objeto, o que acarreta a necessidade de acompanhar e fiscalização a execução da prestação por um único fornecedor. Imagine-se que ocorra o parcelamento e sejam promovidas cinquenta contratações, cada qual versando sobre 20 unidades. Isso implicaria a necessidade de gestão de cinquenta contratos, o que pode implicar **custos e dificuldades administrativas muito superiores e antieconômicos.***

*Por outro lado, a contratação unitária e abrangente dos diversos objetos pode propiciar outras vantagens (econômicas ou não). Por exemplo, a dimensão da contratação pode propiciar a adoção de **medidas de compensação relevantes** (art. 26, § 6.º). **Se houvesse o parcelamento, essas vantagens seriam perdidas.***



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se extrai, o fundamento jurídico do parcelamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o parcelamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um parcelamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares. (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021, 1ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 531/532) (grifos nossos)

Diante da justificativa da vantajosidade do agrupamento, vale trazer o entendimento do TCU:

A viabilidade técnica e econômica da subcontratação de determinada parcela do objeto não significa a obrigatoriedade da adoção do parcelamento na licitação, pois há hipóteses em que a celebração de um único contrato se mostra a opção mais adequada para o atendimento do interesse público e das necessidades da



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Administração, ainda que eventualmente parte dos serviços, de caráter acessório, seja realizada por empresa subcontratada, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo da contratação. (Acórdão 4506/2022-Primeira Câmara; Data da sessão: 09/08/2022; Relator: Jorge Oliveira) (grifos nossos)

Além disso, tratando-se da locação de bens móveis, não há o que se falar em itens que seriam incompatíveis para licitação conjunta, e, sobre o tema, vale trazer o seguinte julgado do TCE/SP:

O objeto colocado em disputa contempla a locação de veículos e máquinas destinados a realização de serviços do DAE de Jundiá na manutenção de redes de água e esgoto, contemplando, em lote único, caminhões e trator, escavadeira, retroescavadeira, pá-carregadeira e equipamentos análogos, todos normalmente empregados na referida atividade, não havendo, a princípio, uma aglutinação de itens de natureza diversa em um mesmo procedimento. (TC-17591.989.17-3. Decisão de 01/11/2017. Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes) (grifos nossos)



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, tanto tecnicamente quanto economicamente, com a consequente obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, apresentada por empresa com *expertise* neste segmento de locação licitado, resta, de fato, possível com o atual agrupamento em lotes em detrimento de desmembramento em itens, inclusive, em relação ao lote 04.

Da regularidade dos requisitos para qualificação técnica previstos no edital.

Em relação à exigência para qualificação técnica prevista no item “7.5.4.” do edital, a vindicação de comprovação, mediante atestado de capacidade técnica, de *“aptidão para desempenho de atividade pertinente e/ou fornecimento compatível em características e prazos com o objeto da licitação”* visa ampliar o universo de potenciais interessadas no objeto e está em consonância com redação do artigo 67, inciso II e § 2º da Lei nº 14.133/21.

Por outro lado, a proposta da impugnante é claramente restritiva e tende a reduzir o número de licitantes interessadas no objeto porquanto trata da pretensão de inclusão das exigências de *“comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no conselho regional de medicina, da apresentação de alvará sanitário da sede da licitante, do Certificado de Qualidade ISO 9001 em nome da empresa licitante, bem como sua inscrição no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde e na ANTT, conforme preconiza a legislação vigente”*.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Tais exigências não encontram amparo na Lei nº 14.133/21 e o artigo 67, inciso V, não abona tais exigências, mesmo no caso da locação de ambulâncias.

Incluir tais exigências, na verdade, implica em afronta aos princípios da competitividade, da isonomia e da economicidade (artigo 5º da Lei nº 14.133/21), além de ir contra a previsão do artigo 9º, inciso I e artigo 11, incisos I e II, isso sem olvidar-se do artigo 37, inciso XXI, da CF/88.

Sobre o tema, segundo a Jurisprudência dos Tribunais de Contas, a exemplo do E. TCE/SP, resta incabível a requisição destes registros da empresa e do responsável técnico em Conselho de Classe para fins de mera locação de veículos (com ou sem motorista), senão vejamos:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS – JURISPRUDÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. Condições inadequadas envolvendo: impropriedade na previsão de quantitativo para prova da qualificação técnica; indevidas requisições de cópia do registro da empresa no Conselho Regional de Medicina – CRM e cadastro da empresa no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES; e, falta de critério na estipulação dos valores das penas pecuniárias.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

(TC: 15693.989.23-8; 29ª Sessão Ordinária Do T. Pleno - 13

De Setembro De 2023; Relator: Conselheiro Antonio Roque

Citadini) (grifos nossos)

No mais, vale lembrar, ainda, que o artigo 67, inciso V, da Lei nº 14.133/21 só possibilita a exigência de qualificação técnico-profissional “quando for o caso”, aplicando-se somente na hipótese em que limitação imposta por eventual conselho regional, o que não é caso já que aqui não será de responsabilidade da futura contratada a disponibilização de profissionais como médicos e enfermeiros, por exemplo.

Dessa forma, não se aplica, neste feito, a “fiscalização do exercício das diversas profissões” prevista no artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980.

Da mesma forma, não há o que se falar em “empresa, instituição, entidade ou estabelecimento prestador e/ou intermediador de assistência médica”, não se aplicando, assim, RESOLUÇÃO CFM Nº 1.980/2011.

E, ainda, não há a mínima evidência que seria aplicável a previsão da contida na Lei federal nº 8.080/1990, que também tem objetivo distinto do aventado pela impugnante. Ora, tal lei trata da “promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências” ao passo que objeto lícito trata da mera locação de veículos sem motorista.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, segundo o artigo 2º da Portaria nº 1.646, de 2 de outubro de 2015 “o CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país”, o que também demonstra a não aplicação desta norma em relação a uma mera locação de veículos sem médicos ou enfermeiros disponibilizados pela futura contratada.

Quanto ao registro na ANTT, também não se mostra exigível para fins de habilitação.

Enfim, ainda que fosse vindicável tais registros, todos ou alguns destes citados na Impugnação, só poderiam ser exigidos para fins de aperfeiçoamento da contratação (se fosse o caso) e não como condição de habilitação.

Logo, não há elementos para acolhimento das razões de impugnação.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face dos fundamentos apresentados, e em observância aos princípios da administração pública e da legislação vigente, delibera-se pelo indeferimento da **Impugnação ao Edital** ofertada pela empresa **A & G Serviços**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Médicos Ltda, o que culmina pela manutenção dos termos do Edital, bem como da data previamente designada para abertura da respectiva Sessão Pública.

Publique-se a presente decisão no site oficial da Prefeitura de Campos do Jordão, para ciência das interessadas, bem como na plataforma eletrônica em que a licitação está sendo processada, para conhecimento pleno da **Impugnante** cerca das razões de julgamento.

Campos do Jordão, 07 de julho de 2025.

Eduardo Cursino

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, ABASTECIMENTO E TECNOLOGIA